



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 653 /2013**  
**153ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.08.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1351/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.01050-2**  
**AUTUANTE: FÁBIO DE MELO BEZERRA**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLENEJADOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO EM RAZÃO DA FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o fato descrito não caracteriza a infração denunciada, mas uma suposta falta de recolhimento do imposto. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de remeter mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, tendo em vista que foram emitidas as notas fiscais nº 187632, 187658, 187631, 187659 e 187653, para diversos contribuintes no Estado do Ceará, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, que obriga a incidência do ICMS para este tipo de operação, tornando os documentos fiscais inidôneos, motivo da lavratura do Auto de Infração.

Dispositivos infringidos: Art. 127 c/c 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 4.705,60 MULTA R\$ 8.304,00

Instruem os autos: Notas Fiscais (fls. 03 a 08); Notas Fiscais Avulsas (fls. 12 a 17); Despacho autorizando depósito administrativo em garantia (fls. 20 a 23).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 29 a 42 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos de fls. 43 a 133.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, tendo em vista que o fato relatado não caracteriza a infração denunciada, mas uma suposta falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de São Paulo, domicílio fiscal da empresa emitente dos documentos fiscais considerando inidôneos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 205/2013 (fls. 159161) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 162 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de remeter mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, tendo em vista que foram emitidas as notas fiscais nº 187632, 187658, 187631, 187659 e 187653, para diversos contribuintes no Estado do Ceará, sem destaque do imposto, em desacordo com o regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, que obriga a incidência do ICMS para este tipo de operação, tornando os documentos fiscais inidôneos.

Na realidade, tal fato não implica inidoneidade dos documentos fiscais, uma vez que tal fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

Desse modo, a falta de destaque do ICMS nos aludidos documentos fiscais poderá resultar na falta de recolhimento do imposto ao Estado de São Paulo, domicílio fiscal da empresa emitente e não a inidoneidade destes.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

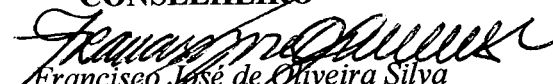
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de ~~agosto~~ **SETEMBRO** de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mônica Engueiras Menezes  
**CONSELHEIRA**

  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleuterio Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Milana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**